

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, DE 1999

Altera o inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1999 e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 393/1999, pretende **alterar o inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.**

Atualmente, o referido dispositivo estabelece que **o consumidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação, nos casos de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis.**

Texto atual:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; (grifei)

O presente projeto tem como objetivo **elevar o referido prazo de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias.**

Texto sugerido:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; (grifei)

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre deputado Enio Bacci, a elevação do prazo de decadência visa proteger o consumidor, proporcionando um período maior para reclamar de pequenos defeitos, que, muitas vezes, são percebidos depois de algum tempo.

A proposta foi aprovada pela **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, nos termos do parecer elaborado pelo ilustre deputado Expedito Júnior.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas **emendas ao projeto de lei nº. 393/1999**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº. 393/1999 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil, comercial e processual**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à **juridicidade**, o projeto está em conformação ao **direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição precisa ser aperfeiçoada, **adequando o seu texto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos das emendas apresentadas em anexo.

Quanto ao mérito da proposta, é necessário destacar a **importância de se criar normas para disciplinar e tornar mais justa a relação desigual que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor**.

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Ruy Barbosa).

Como já tivemos oportunidade de enfatizar em outros pareceres, é importante registrar que as transformações havidas no processo produtivo desde a Revolução Industrial, na segunda metade do Século XVIII e, depois, com a revolução tecnológica, decorrente do significativo desenvolvimento técnico, após 2ª Guerra Mundial, **provocaram um forte abalo nas relações de consumo**,

estremecendo o equilíbrio que sempre deve existir entre as partes, numa relação negocial.

O nascimento de um novo mercado, baseado na produção em massa de novos produtos e serviços, dominado pelo crédito e pelo *marketing*, modificou a sociedade de consumo e surgiram certas práticas comerciais abusivas. Diante disso, **o consumidor viu-se numa situação precária, tornou-se mais vulnerável, frente ao poderio econômico.**

Era, então, **imprescindível a intervenção estatal**, para que se criasse uma proteção legal ao consumidor, amenizando, limitando ou, até mesmo, proibindo certos usos correntes no mercado.

Por isso, a **Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao plano de direito fundamental**, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Igualmente, o inciso V, do art. 170, da Magna Carta, **consagrou a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.**

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;**
- II - propriedade privada;**
- III - função social da propriedade;**
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor; (grifei)**
- VI - defesa do meio ambiente;**
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII - busca do pleno emprego;**
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

O legislador pátrio não se limitou apenas em resguardar, na teoria, a proteção ao consumidor: no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o “**Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor**”.

Desta forma, o Brasil acabou se tornando o país pioneiro da codificação do direito do consumidor, ao ser promulgada a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, cuja finalidade inequívoca foi salvaguardar o consumidor, extirpando o desequilíbrio em que se encontrava no mercado de consumo.

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor **busca promover o equilíbrio entre os sujeitos das relações de consumo, quais sejam: o consumidor e o produtor ou fornecedor.**

Neste contexto é que surge a presente proposta, **que visa garantir o direito do consumidor.**

O inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078/1990, confere ao consumidor **o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto não duráveis.**

Entretanto, o consumidor **perderá este direito** na hipótese de não exercê-lo no prazo acima estabelecido, **situação denominada pela doutrina como decadência.**

Em outras palavras, a **decadência é a perda de um direito em razão do seu titular não exercê-lo dentro do prazo estipulado em lei.**

Acontece que o prazo estipulado no inciso I, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, tem se revelado insuficiente, principalmente, quando se trata de **pequenos defeitos, que, muitas vezes, são percebidos depois de algum tempo.**

Em outros casos, **o defeito não é percebido dentro do prazo estabelecido porque o produto é utilizado alguns dias após a sua aquisição.**

O eminente deputado Enio Bacci, pretendendo ampliar os direitos das pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final, **propõe a elevação do aludido prazo.**

Tal iniciativa é justa e merece prosperar, **porque torna a referida norma compatível com a realidade, aperfeiçoando o sistema jurídico pátrio, de modo a evitar que o consumidor seja lesado e sofra desnecessariamente prejuízo.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº. 393/1999,** nos termos das emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 26.....

*I – 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis (NR),
.....”.*

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, DE 1999

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01

Suprima-se do projeto o art. 2º, passando o atual art. 3º a art. 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**